SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3430 - MA (2023/0007967-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	IRISNALDA PEREIRA TAVARES DUARTE E OUTROS
ADVOGADOS	:	SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - PI005446
		ELTON LEE LEBRE BAPTISTA - PI012585
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BURITI BRAVO - CAMARA MUNICIPAL
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BURITI BRAVO
AGRAVADO	:	JONNIDIO AURELIO BEZERRA SANTOS
ADVOGADO	:	VITOR EMANUEL SANTOS LOPES DA SILVA - PI016975
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES.	:	ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PEDIDO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

OG FERNANDES
Presidente

Documento eletrônico VDA38368862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/09/2023 17:37:31
Código de Controle do Documento: ed7967d2-e8aa-429d-8695-964d6432194a

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA38368862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/09/2023 17:37:31
Código de Controle do Documento: ed7967d2-e8aa-429d-8695-964d6432194a

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3430 - MA (2023/0007967-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	IRISNALDA PEREIRA TAVARES DUARTE E OUTROS
ADVOGADOS	:	SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - PI005446 ELTON LEE LEBRE BAPTISTA - PI012585
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BURITI BRAVO - CAMARA MUNICIPAL
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BURITI BRAVO
AGRAVADO	:	JONNIDIO AURELIO BEZERRA SANTOS
ADVOGADO	:	VITOR EMANUEL SANTOS LOPES DA SILVA - PI016975
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES.	:	ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PEDIDO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno tirado por Irisnalda Pereira Tavares Duarte e outros em face da decisão de fls. 870/875, que deferiu pedido de suspensão de segurança da Câmara Municipal de Buriti Bravo, MA.

Não conformados com o deferimento da contracautela, os agravantes sustentam que "a respeitável decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar epigrafada reformou a correta, substancial e fundamentada decisão de primeira instância, mantida pelo relator natural do E. TJMA, que conhecendo a realidade local, e os fatos que ocorreram no dia da sessão [...]".

Acrescentam que "o deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à

Documento eletrônico VDA38040741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/08/2023 11:44:13
Código de Controle do Documento: 3ccf53dc-75d2-4602-8872-4e3869e5b8e8

economia públicas. É de ser deferida a excepcional medida de suspensão de liminar para evitar que sejam postas em risco a ordem e a economia públicas. O que, com todo respeito a decisão objeto de recurso, não se caracteriza, seja em pelo simples fato de a Câmara não ficar acéfala, em face da possibilidade de eleição de comissão provisória, ou mesmo [...] da assunção ao cargo do Vereador mais idoso, até o julgamento definitivo do feito".

Defendem que a "forma que ocorreram às eleições, em sessão administrativa, conduzida pelo Presidente da Câmara de Buriti Bravo – MA, candidato a reeleição [...] saltam aos olhos, as irregularidades perpetradas, a coação e ameaça, sofrida por determinados membros do Legislativo, a pergunta que devemos fazer na presente circunstância é: Buriti Bravo é uma terra em sem Lei? A forma que pretendemos demonstrar a sociedade do Maranhão, sobretudo buriti-bravense, é que prevalece a Lei do mais forte, sendo legítima eleição realizada sob a forma de ameaça e truculência? Penso que a resposta é negativa. No mais, qual o prejuízo que ocorreria a realização de nova eleição, de forma secreta, sem a presença de pessoas armadas na sede na Câmara Municipal?".

Insistem que "a manutenção da validade de eleição [...] trará a incerteza e insegurança que daí resultarão, sobretudo relativamente à legitimidade dos seus representantes [...] sem falar em eventuais impugnações a tudo que vier a ser decidido pelo represente do Poder Legislativo local, vez que, somente conseguiu sua reeleição utilizando de expedientes não republicanos".

De outro lado, assinalam que "percebe-se uma demora acentuada no julgamento de processos no 1º grau, aliada ainda, a tramitação em 1º e 2º grau, se dá em tempo superior ao lapso temporal, do exercício do mandato, que é de apenas 2 (dois) anos".

Argumentam, outrossim, que "tem direito líquido e certo a um processo legislativo hígido, isto é, que obedeça às disposições constitucionais, regimentais e da Lei Orgânica, presenciaram obviamente a ilegalidade durante a votação das chapas para eleição da Mesa Diretora biênio 2023/2024 por parte do Presidente da Câmara, uma violação ao devido processo legislativo, lesões às prerrogativas dos Vereadores signatários do requerimento [...] visto que o Presidente da Câmara, que deveria ser o primeiro a tutelar a legalidade, está a consentir com a irregularidade do ato [...] estamos a pedir que o Poder Judiciário declare a nulidade da Sessão Ordinária, uma vez que é garantido aos IMPETRANTES exercer as suas prerrogativas [...]".

Ao final, pedem reconsideração do deferimento da contracautela ou "o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Agravo Interno, para que seja reformada a decisão agravada, diante da flagrante ilegalidade da sessão administrativa da eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Buriti Bravo - MA, suspendendo-se, com isso, a posse da mesa diretora, determinando-se a realização de eleição para junta representativa provisória ou a

Documento eletrônico VDA38040741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/08/2023 11:44:13
Código de Controle do Documento: 3ccf53dc-75d2-4602-8872-4e3869e5b8e8

aplicação do art. 26, § 4º do RI CMBB, determinando-se a realização de novo pleito, quando do julgamento definitivo em 1º grau do mandado de segurança, observando a lei orgânica e regimento interno, vedando -se a entrada de pessoas armadas no recinto de votação e procedendo a coleta de votos em cabina indevassável".

Negada a reconsideração (fl. 1.031), a parte autora foi instada a apresentar contra razões, mas se quedou inerte.

O MPF se manifestou às fls. 1.042/1.045 pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A hipótese é de não conhecimento do agravo interno, na forma do art. 932, III, do CPC, porquanto não observado o princípio da dialeticidade recursal.

Com efeito, a decisão recorrida está fundamentada no entendimento de que a determinação de refazimento da eleição para a mesa diretora da câmara municipal, antes de resolvida questão prejudicial relativa à regularidade ou não do procedimento impugnado, traria mais danos do que benefícios ao município. A ordem pública estaria sob risco de lesão grave se mantidos os efeitos da liminar concedida em primeira instância e mantida pelo TJMA.

Assim é que, expressamente, foi consignado: "ao ponderar o binômio razoabilidade-proporcionalidade, não se divisam justificativas para manter decisão liminar que, de imediato e sem nem mesmo ouvir a parte contrária, anulou o pleito inicial e ordenou seu refazimento no exíguo prazo de cinco dias. Não parece ser razoável, muito menos proporcional, se considerada a alegação apresentada à vista dos fatos narrados e a consequência imposta monocraticamente (refazimento das eleições)".

Todavia, nas razões de agravar, os recorrentes insistem, basicamente, em irregularidades do processo eleitoral. Isto é, trazem alegações que são objeto de discussão no processo originário, ainda em trâmite nas instâncias ordinárias. Dizem, ainda, haver demora no processo e julgamento das ações em curso perante a Justiça Estadual Maranhense.

Sob essa perspectiva, tem-se que, efetivamente, não foram impugnados os fundamentos da decisão recorrida. Vale dizer, os recorrentes deixaram de atacar, especificamente, o que foi decidido. Em realidade, limitaram-se a repetir tudo aquilo que levaram ao conhecimento do juízo de primeira instância no mandado de segurança interposto.

Dessarte, impõe-se reconhecer, como antecipado, a incidência do princípio da dialeticidade, de acordo com o qual deve haver necessária sintonia entre as razões recursais e os fundamentos do julgado recorrido, sem o que não se tem atendida a exigência do inciso III do art. 932 do CPC. Por outras palavras, a parte agravante deve impugnar de forma clara, objetiva e

Documento eletrônico VDA38040741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/08/2023 11:44:13
Código de Controle do Documento: 3ccf53dc-75d2-4602-8872-4e3869e5b8e8

concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.

In casu, a todo sentir, os recorrentes não cuidaram de impugnar o fundamento da decisão agravada, que permanece válido e incólume.

Nesse sentido, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça enuncia:

> É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

De igual teor, leiam-se (os destaques não constam dos originais):

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE ANTERIOR PEDIDO DE SUSPENSÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. **Em obséquio ao dever da dialeticidade recursal, a parte agravante deve impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do julgado**.
> 2. Não se conhece de pedido de suspensão que é mera reiteração de anterior pedido formulado pelo requerente e não conhecido por ilegitimidade ativa.
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt na SLS n. 3.215/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 12/5/2023)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
> 1. **A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso**.
> 2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 1.132.236/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 7/8/2018)

Pelo exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38040741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 22/08/2023 11:44:13
Código de Controle do Documento: 3ccf53dc-75d2-4602-8872-4e3869e5b8e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na SS 3.430 / MA

Número Registro: 2023/0007967-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08018863920228100078 08258068220228100000 80188639202281000 78 82580682202281000 00

Sessão Virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: MUNICIPIO DE BURITI BRAVO - CAMARA MUNICIPAL
REQUERENTE	: MUNICÍPIO DE BURITI BRAVO
REQUERENTE	: JONNIDIO AURELIO BEZERRA SANTOS
ADVOGADO	: VITOR EMANUEL SANTOS LOPES DA SILVA - PI016975
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES.	: ESTADO DO MARANHÃO
INTERES.	: IRISNALDA PEREIRA TAVARES DUARTE E OUTROS
ADVOGADOS	: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - PI005446
	ELTON LEE LEBRE BAPTISTA - PI012585

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGENTES POLÍTICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IRISNALDA PEREIRA TAVARES DUARTE E OUTROS
ADVOGADOS	: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA - PI005446
	ELTON LEE LEBRE BAPTISTA - PI012585
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE BURITI BRAVO - CAMARA MUNICIPAL
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BURITI BRAVO
AGRAVADO	: JONNIDIO AURELIO BEZERRA SANTOS
ADVOGADO	: VITOR EMANUEL SANTOS LOPES DA SILVA - PI016975
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Documento eletrônico VDA38353703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2023 00:08:05
Código de Controle do Documento: 5237864d-3dfa-4775-8a12-e7bf7f95464e

INTERES. : ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38353703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2023 00:08:05
Código de Controle do Documento: 5237864d-3dfa-4775-8a12-e7bf7f95464e